



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.736 - SP (2012/0035643-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.736 - SP (2012/0035643-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob seguintes fundamentos: (a) ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 3.145/3.146).

Em suas razões (e-STJ fls. 3.149/3.163), a agravante reitera a ocorrência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi contraditório e omissor.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial versa unicamente sobre a qualificação jurídica dos fatos, qual seja, a suposta violação da coisa julgada pelo TJSP.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.736 - SP (2012/0035643-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.736 - SP (2012/0035643-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.145/3.146):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 3.024/3.034):

"Responsabilidade civil - Contrato atípico celebrado verbalmente entre as litigantes, análogo ao contrato nominado a que se refere a Lei nº 6.729/79 - Ruptura abrupta do contrato, em razão de fato de terceiro não imputável à autora, que se viu impossibilitada de atender os pedidos de revenda de pneus fabricados pela ré - Dever de indenizar caracterizado - Dano material configurado - Indenização em valor correspondente ao lucro líquido que a autora iria auferir com a revenda dos pneus fabricados pela ré no período compreendido entre a data em que esta deixou de fornecê-los e o final do mês de dezembro de 1985 - Dano moral não demonstrado - Ausência de prova do prejuízo ao bom nome comercial da pessoa jurídica autora, ou ainda de restrição nas suas atividades normais - Apelação desprovida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.048/3.052).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 131, 436, 458, 467, 468, 473, 474 e 535 do CPC, 473 do CC/2002 e 14 da Lei n. 6.729/1979. Alegou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência de fundamentação, e a existência do seu direito à indenização, com base na prova dos autos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos: (a) simples alegação de violação da lei federal não enseja recurso especial e (b) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, quanto à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o recurso não pode ser conhecido. Com efeito, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (Resp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

No mérito, o recurso também não pode ser conhecido, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. De fato, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não provou os prejuízos materiais, tampouco os morais, que alega ter suportado. Confirmam-se, a propósito, alguns excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"Os gastos que a autora alegou ter com o investimento inicial para atender à exigências da ré (fls. 4) não foram documentalmente provados, como reconhecido pela r. Sentença (...).

Não é possível sustentar que a apelante aviou o seu estabelecimento exclusivamente para vender pneumáticos fornecidos pela fabricante.

(...)

No tocante aos danos morais, não houve a indispensável prova do prejuízo ao bom nome comercial da pessoa jurídica demandante, ou ainda a restrição de suas atividades normais" (e-STJ fls. 3.030/3.032).

Inviável a esta Corte, pois, chegar a conclusão distinta sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado na via recursal especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, reitere-se que não houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, não incorrendo em contradição, tampouco em omissão.

Ao contrário do alegado pela recorrente, houve fundamentação quanto aos motivos pelos quais não foram adotadas as conclusões da perícia, como se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fls. 3.031/3.032):

"Não se pode olvidar que o contrato que vinculava as partes não podia ser nominado de 'concessão' como quer fazer crer a autora, porque suas características não se enquadram, integralmente na lei mencionada. Até porque não escrito.

E desse fator decorrem muitos efeitos, porque as partes não pactuaram multa para o caso de eventual rescisão unilateral culposa, índice de correção para o caso de provado o dever de indenizar, enfim, uma série de consequências usualmente previstas para contratos de toda a espécie.

De sorte que sob tal aspecto o laudo do perito se torna inócuo, pois, ali se teceram considerações baseadas em premissas inexistentes, tais como as referentes aos juros remuneratórios (sic) esta impertinente -, seu percentual, indexação com base em moeda alienígena, enfim, toda a sorte de fatores não previstos e, portanto, desnecessários de forma a compor a indenização".

Relembre-se que cabe às instâncias ordinárias aferir se as provas produzidas no processo são suficientes para o desate da lide ou se seria necessária a produção de outras provas.

A alegação de violação de coisa julgada também foi examinada pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual. Confira-se (e-STJ fls. 3.029/3.030):

"A presente ação apresenta a particularidade de ter sido precedida de ação declaratória em que a ora apelante buscou a declaração: 1) da celebração entre as partes de um contrato atípico de características próprias conhecido em doutrina como de concessão comercial e análogo ao contrato de concessão comercial a que se refere a Lei Federal ri. 6.729 de 28 de novembro de 1979; 2) que esse contrato era de prazo indeterminado e foi rescindido unilateralmente pela ré, e; 3) que, dadas as características desse contrato atípico e tendo em vista a aplicação da analogia e dos princípios gerais de direito, que vedam o locupletamento ilícito e o abuso de direito essa rescisão resulta na obrigação da ré de compor perdas e danos sofridas pela autora (cf fls. 31).

A ação foi julgada improcedente quanto ao segundo e terceiro pedidos e declarada a carência quanto ao primeiro, tendo sido reformada a sentença, por maioria, por v. acórdão da 8ª Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao eminente Des. José Osório, ficando vencido o relator sorteado, eminente Des. Jorge Almeida, e dele participou com voto vencedor o eminente Des. Regis Fernandes de Oliveira (fls. 80/91).

A E. 8ª Câmara Civil, por maioria entendeu que havia entre as partes um contrato atípico, que houve ruptura unilateral pela ora ré, e que havia o dever de indenizar.

O dispositivo desse acórdão assentou, no que interessa para a presente ação que: 'Em suma, a ruptura desencadeada de forma abrupta pela ré foi abusiva e incompatível com as relações jurídicas até então existentes. Essa ruptura, como se fez, gera o dever de indeniza' (fls. 85).

Esse v. acórdão foi mantido em grau de embargos infringentes em virtude de sua rejeição, por maioria de votos (fls. 104/120) e o recurso especial dele interposto, por unanimidade, não foi conhecido (fls. 121/128).

Não se vislumbra nesse julgado qualquer feição condenatória, na medida em que ficou declarado, com feição de preceito, o dever de indenizar perdas e danos.

Tanto isso é verdade que, se condenação houvesse, não teria a autora ajuizado a presente ação para pedir a composição de danos materiais e morais, e sim prosseguir na liquidação do julgado".

Saliente-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a parte não logrou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso.

O Tribunal de origem condenou a recorrida ao pagamento de indenização correspondente ao lucro líquido que a recorrente obteria com os pedidos de vendas de pneus, mas afastou o pedido de indenização pelos demais danos materiais e morais pleiteados pela agravante, pois entendeu que estes não foram comprovados.

Desse modo, impossível afastar as conclusões do TJSP sem proceder ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0035643-6

AgRg no
AREsp 148.736 / SP

Números Origem: 199800916686 5830019989166461 71802130 90633332620078260000 989166461
989166469 989766469

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.